

**CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ
CURSO DE DIREITO**

**CLEONE ALVES MUNIZ
ELYS ÂNGELA DOMINGUES DA SILVA DE SOUZA**

ASPECTOS PENAIS DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA.

Rio de Janeiro

2022.2

**ASPECTOS PENAIS DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA.
CRIMINAL ASPECTS OF OBSTETRIC VIOLENCE.**

Cleone Alves Muniz

Bacharelada em Direito pela UniSãoJosé

Elys Ângela Domingues da Silva de Souza

Bacharelada em Direito pela UniSãoJosé

Orientadora: Bianca Freire Ferreira Prof Ma. em Sociologia Política

RESUMO

O presente artigo jurídico pretende abordar a problemática causada pela ausência de regulamentação sobre a violência obstétrica. A pesquisa destaca que através de falta de informação sobre os procedimentos hospitalares e de cuidados médicos, muitas vítimas não sabem que estão sofrendo um ato ilícito. A pesquisa bibliográfica foi o método científico para a elaboração do corpo textual.

Palavras-chave: **Violência obstétrica, Direito Penal, Direito fundamental.**

ABSTRACT

This legal article intends to address the problem caused by the lack of regulation on obstetric violence. The research highlights that through lack of information about hospital procedures and medical care, many victims are unaware that they are suffering an illicit act. The bibliographical research was the scientific method for the elaboration of the textual body.

Keywords: **Obstetric Violence, Criminal Law, Fundamental Right.**

INTRODUÇÃO

O aumento dos casos de violência obstétrica pode ser explicado pela notoriedade das reportagens mediáticas que expõem as mulheres que sofrem sujeitas a este tipo de violência. É uma ocorrência diária em vários estabelecimentos de saúde no Brasil.

Naturalizada e banalizada, a prática protege e humilha as mulheres, sujeitando-as a vários procedimentos que causam dor física, sexual e psicológica e representam um risco tanto para a mulher como para a criança. Este tipo de violência abrange mulheres de todos os estratos sociais e existe tanto em redes de saúde públicas como privadas.

O objetivo deste estudo é analisar como esta violência é percebida pelas vítimas e relacionar os direitos violados com uma "teoria legal do crime". Tais atos violam a integridade física e moral da mãe e cabem mesmo em várias tipologias criminosas, que iremos examinar ao longo deste trabalho.

No Brasil, a violência obstétrica só foi reconhecida pela Organização Mundial de Saúde em 2014 como uma violação dos direitos humanos das mulheres, termo utilizado, por exemplo, para descrever violência física, humilhação profunda, abuso verbal, tratamento médico sem consentimento, falta de privacidade na recusa de medicação para a dor do paciente, cuidados durante a internação hospitalar e durante o parto normal. Cobrir várias formas de violência, até uma violência mais sutil, como a falta de cuidados razoáveis durante o parto.

As cesarianas desnecessárias são também um problema no Brasil, uma vez que o problema é mais generalizado do que nos países desenvolvidos.

Enquanto a comunidade médica internacional considera uma taxa ideal de 10 a 15% por ano, no Brasil a taxa atinge os 52% por ano na rede pública e 88% na rede privada. A elevada taxa de cesariana eletiva tem várias consequências para a mãe e para o bebê, tais como angústia respiratória, hipoglicemia ou risco de efeitos de desenvolvimento fisiológico. É também importante salientar não haver provas científicas de que estes dois procedimentos sejam benéficos para a mulher ou para o bebê, mas são realizados com muita frequência.

Outro problema é que o número de exames pré-natais recomendados pela OMS e pelo SUS é baixo, em cerca de 55%. Sem contar com uma em cada três mulheres grávidas na prisão do país, o uso de algemas quando detidas para o parto é obrigatório, além de utilizar práticas arcaicas, uma vez que isto pode levar a violência psicológica durante o trabalho de parto devido a frases como "na hora de fazer foi bom, né?!".

Por conseguinte, é necessário comunicar tais casos ao SUS, ao provedor do hospital, aos conselhos profissionais ou funcionários públicos e aos defensores públicos para encontrar formas de enfrentar a violência obstétrica e de os responsabilizar.

Os objetivos gerais dizem respeito à violência obstétrica, ao princípio da dignidade humana, à responsabilidade criminal e aos direitos básicos das mulheres em licença de maternidade.

Assim, o trabalho com sub-temas tem um objetivo específico: definir a responsabilidade criminal em casos de violência obstétrica na justiça brasileira, explicar os direitos fundamentais protegidos pela Constituição e apresentar as sanções para esta questão.

O método é um estudo bibliométrico que envolve a leitura de livros, artigos científicos e leis para obter apoio doutrinário e teórico sobre o assunto.

Portanto, o tema escolhido e o desenvolvimento do estudo será investigar sobre os cuidados de obstetrícia face ao direito penal. A importância desta investigação na esfera jurídica e social será notada.

O estudo é justificado pelo fato de a violência obstétrica raramente ser comentada e apoiada pela lei brasileira. No entanto, tem o seu valor porque é defendida, a sua existência reconhecida e aqueles que a praticam punida. Poder-se-ia dizer que as próprias vítimas não a reconhecem como violência e comportam-se como se tal comportamento fosse normal. Neste sentido, esta proposta refere-se ao número crescente de casos de violência obstétrica no Brasil nos últimos anos e determina como esta prática se reflete no Código Penal Brasileiro, que sanções são aplicadas e que direitos são violados.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O que é a violência médica obstétrica? Quais são os tipos de violência e que leis garantem a proteção das mulheres grávidas?

Tipos de violência: Negação: Negar o tratamento durante o parto, humilhações verbais, desconsideração das necessidades e dores da mulher, práticas invasivas, violência física, uso desnecessário de medicamentos, intervenções médicas forçadas e coagidas, detenção em instalações por falta de pagamento, desumanização ou tratamento rude.

Discriminação: A violência também pode se manifestar por discriminação baseada em raça, origem étnica ou econômica, idade, status de HIV, não-conformidade de gênero, entre outros.

Violência de gênero: Além de ser um tipo de violência que só afeta mulheres pelo simples fato de que apenas as mesmas passam pela experiência da gestação e do parto, atitudes desrespeitosas podem estar relacionadas a estereótipos ligados ao feminino. Profissionais de saúde podem se sentir na posição de ultrapassarem a normalidade aceitável de como uma gestante deve se comportar.

Negligência: Impossibilidade de prover mãe e bebê com o atendimento necessário para garantir a sua saúde de ambos.

Pontuaremos, algumas características da violência obstétrica: recusa de admissão em hospital ou maternidade (fere a Lei 11.634/07); Proibição da entrada de acompanhante (fere a Lei 11.108/2005), no que se refere ao acompanhante, essa Lei Federal 11.108/2005, art. 19º, diz “os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de um acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, o parto e pós-parto imediato”; Uso de soro com ocitocina para acelerar trabalho de parto por conveniência médica, quando o trabalho de parto está evoluindo adequadamente (ocasiona processo doloroso de contrações não fisiológicas); pressão da parte superior do útero, para acelerar a saída do bebê no momento do parto (manobra de Kristeller¹),

¹ Descrita pelo ginecologista alemão Samuel Kristeller, em 1867, a manobra consiste “na aplicação de pressão na região superior do útero com objetivo de facilitar a saída do bebê”, como explica Dr. José Moura, ginecologista e obstetra do Hospital Anchieta de Brasília. No entanto, não há evidência alguma de que ela apresente benefícios durante o parto. Fonte: (<https://www.hospitalanchieta.com.br/manobra-para-acelerar-o-parto-nao-e-mais-recomendada-e-coloca-mae-e-bebe-em-risco/>).

pode causar lesões graves como ruptura de órgãos, deslocamento de placenta e fratura de costelas, Para o bebê, essa manobra também é muito arriscada, podendo causar traumas encefálicos. Portanto, essa técnica, pode ocasionar muitos danos físicos e psicológicos para as parturientes. Tendo em vista, essa mesma técnica foi banida pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em 2017; Afastar mãe e filho após nascimento só por conveniência da instituição de saúde, conforme o art. 4º, inciso I, da Portaria nº 371, de 7 de Maio de 2014 assegura “ o contato pele a pele imediato e contínuo, colocando o RN sobre o abdômen ou tórax da mãe de acordo com sua vontade, de braços e cobri-lo com uma coberta seca e aquecida”; Impedir ou dificultar o aleitamento materno na primeira hora, exceto em casos de mães HIV ou HTLV positivas, conforme art. 4º, inciso I da Portaria nº 371, de 7 de Maio de 2014; Realização de cesarianas desnecessárias, sem o consentimento da mulher ou apenas por conveniência do médico.

Nesse sentido, Dionísio (2021, p.3) traz a reflexão sobre o conceito de Violência Obstétrica que é a dor e sofrimento que parte da negligência dos profissionais da saúde tanto da seara pública quanto da privada sobre a relação da vontade da gestante.

Extrai-se que o conceito de Violência Obstétrica é um ato mais específico, tendo em vista que se trata de uma dor e sofrimento que são evitáveis, até mesmo por se tratar de um momento de vulnerabilidade, onde a mulher está completamente dependente de profissionais ou cooperadores e perde a autonomia em relação ao seu corpo. A Violência Obstétrica compreende práticas desagradáveis antes, durante ou após o parto, que gerem constrangimento, dor física e psicológica, violando completamente os direitos e a dignidade da parturiente. Ademais, sabe-se que muitas vezes essa Violência ocorre dentro de unidades de saúde pública ou privada, abrangendo tanto as negligências em relação à vontade da parturiente, quanto as práticas que reproduzem a violência.

Acerca do tema, também devemos destacar:

Criminalizada em países como Venezuela e Argentina, a violência obstétrica é fenômeno pouco discutido no Brasil. Isto se deve ao fato de que muitas mulheres, apesar de sofrerem, acabam por não se reconhecerem como vítimas desta violência institucionalizada (AGUIAR², 2010) que consiste em maus-tratos, abusos e desrespeitos praticados, em sua maioria, por profissionais de saúde. (*apud* SANTOS, 2018, p.30)

² AGUIAR, J. M. D. Violência institucional em maternidades públicas: hostilidade ao invés de acolhimento como uma questão de gênero. São Paulo. 2010.

Verifica-se que por não ter lei para regular este crime, já tipificado penalmente em outros países, não há criminalização dessa prática aqui no Brasil, e que é muito recorrente nas práticas hospitalares obstétrica. Mas, que afeta a muitas parturientes, as quais ficam à mercê da proteção de sua dignidade humana pelos legisladores brasileiros.

Várias definições para o termo violência obstétrica têm sido propostas. (TESSER³, KNOBEL, et al., 2015) destacam aquela apresentada na primeira legislação latino-americana, tipificando a referida violência. Sancionada na Venezuela, define esta violência como:
Qualquer conduta, ato ou omissão por profissional de saúde, tanto em público como privado, que direta ou indiretamente leva à apropriação indevida dos processos corporais e reprodutivos das mulheres, e se expressa em tratamento desumano, no abuso da medicalidade e na patologizante dos processos naturais, levando à perda da autonomia e da capacidade de decidir livremente sobre seu corpo e sexualidade, impactando negativamente a qualidade de vida de mulher. (*apud* SANTOS, 2018, p.30-31)

Pode-se dizer, portanto, que o tema está interligado pela perda de autonomia da vítima deste abuso médico contra as gestantes. A impotência de autodefesa de forma física e psíquica. Por isso a importância desse estudo para o esclarecimento deste tema já tipificado na lei de outros países, e por ora debatido em projetos de lei brasileira, porém sem lei para regulamentar este abuso humano.

A RESPONSABILIDADE PENAL NOS CASOS DE VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO.

Nos termos do artigo 935 do atual Código Civil, a responsabilidade civil é independente da responsabilidade criminal. Isto sugere que na esfera criminal alguns elementos que podem estar presentes na prática da violência obstétrica, como, por exemplo: homicídio, agressão, restrição ilegal, ameaças, insulto, calúnia, difamação, etc.

A punição por homicídio simples, tal como estabelecido no artigo 121º do Código

³ TESSER, C. D. et al. Violência obstétrica e prevenção quaternária: o que é e o que fazer. Rev Bras Med Fam Comunidade, p. 10(35): 1-12, 2015. Disponível em: <[http://dx.doi.org/10.5712/rbmfc10\(35\)1013](http://dx.doi.org/10.5712/rbmfc10(35)1013)>.

Penal, em termos de culpabilidade é punível com uma pena de prisão não inferior a seis anos e não superior a 20 anos. Esta disposição legal tem em conta não só a intenção direta, mas também a intenção final do perpetrador, que não prevê as consequências e assume o risco de o produzir.

As lesões descritas no Artigo 129º do Código Penal ocorreram porque práticas como as perineotomias, resultantes em violência obstétrica, são desnecessariamente muitos exames, os quais são utilizados para fins académicos efetuadas por algumas pessoas.

Outro exemplo é o referido no artigo 146º do Código Penal, "forçar alguém a depois de utilizar a violência ou ameaças graves, ou por outros meios, para reduzir os danos que lhes são causados.

A capacidade de resistir, de fazer o que a lei não permite, e de fazer o que a lei não manda constitui o crime de retenção ilegal. Na violência obstétrica, a vítima tem autonomia e é forçada a praticar certos atos contra os seus interesses, por exemplo, optando por uma posição durante o parto, o uso de fórceps e várias outras práticas. O que é punível com prisão por um mínimo de três meses e um máximo de um ano ou uma multa.

Existe também o crime de ameaça nos termos do Artigo 147º do Código Penal, a ameaça que provoca o medo, dissuade a vítima e causa um desajustado grave e danos injustificados. Os danos injustificáveis são definidos como algo que a vítima não tem de suportar, caracterizado como ilegal ou simplesmente imoral. Em contrapartida, o mal grave é eficaz para causar danos expressivos à vítima.

Os atos contra uma vítimas de violência obstétrica é tipificado pelo Artigo 136º do Código Penal. Por outras palavras, a violência obstétrica é a única e exclusiva de método de execução previsto nas disposições legais acima referidas. Em alguns casos. Em alguns casos, a mãe pode ser processada por desprezo dos pais e privada de alimentos durante um período considerável.

Em alguns casos, a mãe pode encontrar-se retida em desprezo, não alimentada durante um tempo significativo e sujeita à diligência necessária e fundamental.

Para além dos crimes discutidos e descritos acima, muitas mulheres durante a gravidez estão sujeitas a vítimas de calúnia (artigo 138º do Código Penal), difamação

(artigo 139º do Código Penal), insulto (art. 140º do Código Penal).

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS RESGUARDADOS PELA CONSTITUIÇÃO.

O desenvolvimento da Constituição atual é, em parte, resultado do reconhecimento dos direitos fundamentais como centrais para a proteção da dignidade da pessoa e do entendimento de que as constituições são institucionais. A Constituição é reconhecida como norma máxima do ordenamento jurídico e reconhece que os valores humanos mais importantes devem ser protegidos por atos jurídicos de força máxima vinculante.

A Constituição de 1988 prevê dois elementos distintos: "direitos" básicos e "garantias". Os direitos são elementos do conteúdo da declaração. Por outras palavras, representa a existência de direitos proclamados, expressos ou reconhecidos pelos Estados-Membros. As garantias estão expressas em artigos constitucionais e sua finalidade é garantir direitos quando lesados ou ameaçados. Tais garantias são determinadas pelo artigo 5º da Constituição da República.

Os direitos fundamentais são divididos em dois aspectos: direitos substantivos e direitos formais. O aspecto material refere-se ao conteúdo ético dos direitos fundamentais como a dignidade humana e os direitos fundamentais em sentido material. Por outro lado, o aspecto formal diz respeito ao conteúdo normativo dos direitos fundamentais. Por exemplo, um lugar especial na Constituição da República ou um direito fundamental no sentido formal.

Os direitos fundamentais vêm do cristianismo, seguindo o princípio de que todo ser humano é feito à imagem e semelhança de Deus, e, hoje, faz parte do Estado de Direito. Assim, destinam-se a todas as pessoas sem discriminação. Portanto, isso deve ser decidido caso a caso pela própria Constituição, pelo intérprete da lei ou pelo juiz de paz. Os direitos não podem ser exercidos, mas não são permitidas renúncias, por ser indivisível, não pode ser negociado, por não ter conteúdo financeiro. E não mudam dentro do mesmo ordenamento jurídico ao longo do tempo;

A classificação dos direitos fundamentais é baseada na evolução ou origem desses direitos. Em seu livro *A Era dos Direitos*, Bobbio deixa claro que os direitos humanos não serão os mesmos no futuro. Porque nós humanos estamos em constante

evolução e, como resultado, o que está relacionado com a lei está mudando.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos fornece a única evidência de que um sistema de valores seja baseado no indivíduo, portanto (...) representa um consenso quanto à sua validade. (BOBBIO, p. 26, 1992).

Pois, o princípio da dignidade da pessoa humana é um importante fundamento de todo o ordenamento jurídico e da comunidade política.

O papel central do homem, visto não como meio, mas como fim do Estado de Direito e do Estado, é evidente nas principais instituições jurídicas. Enquanto as Constituições anteriores começaram com a disciplina do governo, e depois proclamaram apenas os direitos fundamentais, a Carta Magna faz o oposto, começando com a consagração dos direitos do povo. Este é o modelo adotado em várias constituições europeias do pós-guerra, que mostra a absoluta primazia dos direitos fundamentais em nosso ordenamento jurídico.

O respeito pela dignidade da pessoa humana é um paradigma da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, e deve ser sustentado como norteador da proteção jurídica da maternidade. E no momento do puerpério, devem ser treinadas, mantendo plenamente sua dignidade. A norma de proteção à maternidade é um direito social socialmente garantido, necessário à atenção à função biológica e à constância de uma pessoa, e para garantir que a mulher tenha condições favoráveis para isso, pode-se evitar a ameaçar a sua saúde, gravidez e desenvolvimento infantil e forneça proteção abrangente durante a gravidez, parto e amamentação.

O direito social à proteção da maternidade garante o direito a uma vida digna e os direitos fundamentais das mulheres. A proteção da maternidade é garantir a dignidade humana como direito à vida em sua totalidade, da concepção ao nascimento e do nascimento à amamentação.

O conceito de dignidade humana não é um conceito a priori que sempre existiu no tempo, mas foi se formando gradativamente como resultado de diversos acontecimentos históricos. A dignidade da pessoa humana é um dos princípios fundadores da Constituição da República do Brasil de 1988. Assim, com o desenvolvimento de nossa compreensão da dignidade humana, esse princípio tornou-se um valor constitucional que define normas fundamentais.

Liberdade e igualdade são dois elementos-chave do conceito de dignidade humana, que os legisladores elevaram ao topo do sistema de condições básicas e direitos fundamentais da democracia jurídica. Por ser inerente a todas as pessoas, é impensável receber tratamento, diferenciado negativamente por idade, raça, condição social, etc., durante o parto. Considerando que o valor que a dignidade humana atribui a cada pessoa deve ser respeitado pela comunidade que a cerca, e que o Estado é obrigado a trabalhar para promovê-la e zelar por ela, papel decisivo em sua proteção.

O assunto de violência obstétrica, em termos de dignidade humana, está diante de uma violação dos valores inerentes associados a direitos fundamentais como o direito à vida, à integridade física, moral e psicológica. O desrespeito do trabalhador é visto ao usar ocitocina sintética para induzir o parto ou ao utilizar procedimentos invasivos como a episiotomia, que envolve a amputação do períneo. Características da violência física.

Destarte, a cirurgia envolve várias estruturas perineais, como músculos, vasos sanguíneos e tendões, e em alguns casos pode causar incontinência urinária e fecal subsequente em mulheres, bem como dor durante a relação sexual, infecção e lágrimas. Ou até mesmo sangramento perineal nos partos subsequentes, sangramento aumentado durante a menstruação e resultado estético insatisfatório.

No caso de abuso psicológico, sexual e institucional, a integridade moral e psicológica da puérpera é violada, e um valor intrínseco não quantificável é valorizado em decorrência de condições sociais, econômicas, sexuais ou educacionais. O parto pode ter consequências psicológicas irreversíveis em um momento delicado da vida.

Neste contexto, o artigo 5.º do CR está no centro da avaliação da integridade moral, pois torna indenizável a moralidade de uma pessoa.

O PORQUÊ DA NECESSIDADE DE PUNIR A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA.

A gravidez é um momento único e especial, marcado pelo nascimento de uma nova vida, mas sem atenção e entusiasmo, pode se transformar em um momento doloroso e com más lembranças, o que é uma grave violação dos direitos humanos.

Há a necessidade de regulamentação visando o cumprimento das obrigações de

reparar os danos causados às vítimas de violência obstétrica. Isso visa punir os responsáveis por suas ações, sejam intencionais ou negligentes. Por isso, surge a necessidade e a importância de uma legislação específica para acompanhar de perto os abusos que podem ser cometidos nesses casos, e garantir que não sejam cometidos de forma abusiva.

Os profissionais de saúde, especialmente médicos e enfermeiros, assim como outras equipes, têm a responsabilidade de cuidar de seus pacientes com dignidade. Os pacientes muitas vezes se descrevem em situações em que os residentes usam mulheres como cobaias para realizar episiotomias para fins acadêmicos sem o consentimento da vítima, negligenciando assim seus corpos.

Por isso, é importante que os governos invistam em uma melhor orientação e treinamento, para que médicos e enfermeiros saibam como tratar as gestantes com dignidade. Não só profissional, mas também principalmente mulheres grávidas.

A Constituição Federal de 1988 é soberana e impede que seus princípios sejam ignorados. A mãe biológica deve proteger totalmente sua integridade e privacidade e punir os infratores. Isso geralmente não é feito em todos os casos de violência obstétrica. Entretanto, nesse sentido, tendo em vista que a atenção obstétrica vem ganhando destaque em diversos campos com as mulheres e o movimento de mulheres, fica claro que a pesquisa sobre a violência obstétrica será uma importante estratégia para combatê-la. Ao mesmo tempo, a pesquisa interdisciplinar é importante não apenas no meio social, mas também no acadêmico. Isso porque a melhor forma de erradicar a violência obstétrica é educar a sociedade na totalidade e orientá-la na identificação dos diferentes tipos de violência.

Portanto, a humanização nos hospitais é necessária para o aparato teórico brasileiro. Portanto, os profissionais de saúde devem ser empáticos para transformar momentos de dor em momentos calmos e não traumáticos, a fim de deixar lembranças agradáveis para seus pacientes. Ao mesmo tempo, segundo pesquisas forenses, a violência obstétrica é considerada um erro médico, um tipo de atividade ilegal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dos fatos apresentados no artigo, concluiu-se que a prática da violência obstétrica

deve ser aplicada não só do ponto de vista da responsabilidade civil, mas sobretudo do ponto de vista da responsabilidade penal. Ações cometidas em um trabalhador podem causar traumas físicos e psicológicos, que também afetam a criança.

Portanto, além de aprovar leis federais que regem as penas criminais, fica claro que necessita-se desenvolver políticas públicas de conscientização das mulheres. Isso é para garantir que os temas produzam resultados de maior visibilidade e, conseqüentemente, menos casos de violência obstétrica.

Conclui-se do estudo que a violência obstétrica não possui um conceito único e pode ser dividida em diferentes tipos de violência, como física, verbal, psicológica e negligente. A partir disso, pode-se entender que a violência é cometida intencionalmente ou por ignorância.

É uma violência insensível, invisível para as próprias vítimas. Diante dos fatos analisados, fez-se necessário prevenir as vítimas dessa violência. Porque, se sentem fechados por sua subserviência a uma sociedade machista e opressora. Somente após o colapso repentino dessa cultura é que as vítimas não ficarão sobrecarregadas com as mensagens.

Assim, fica claro e bem delineado que nos países que regulamentaram e conscientizaram essa violência, houve uma redução significativa da violência e da desinibição das vítimas.

O aparato literário subjacente a este estudo sugere que não existe um conceito único de violência obstétrica. Assim, além da criminalização, no nível federal, é necessário consolidar e integrar esta questão e os direitos das mulheres para ajudar a identificar e enfrentar essas situações, a fim de proteger a autonomia das mulheres.

Por fim, os resultados desta revisão descritiva são úteis tanto para os usuários quanto para os profissionais de saúde em termos de conscientização e mudanças práticas para reduzir intervenções desnecessárias e adotar estratégias alternativas mais prováveis.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Júlio Camargo de. Precisamos falar sobre a violência obstétrica. **Revista Conjur**. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-mai-16/julio-azevedo-precisamos-falar-violencia-obstetrica>>. Acesso em: 22.05.2022.

BONETTI, Irene Jacomini; FUGII, Yumiko. A violência obstétrica em suas diferentes formas: Da violação aos direitos reprodutivos à violência contra a mulher. **Revista Migalhas**. 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/339310/a-violencia-obstetrica-em-suas-diferentes-formas>>. Acesso em: 15.03.2022.

DIONISIO, Emylly Negrello. BARBOSA, Izabela dos Santos. A violência obstétrica no âmbito jurídico. **Revista da ESA OAB de Roraima**. 2021. Disponível em: <https://revistaesa.oab-ro.org.br/gerenciador/data/uploads/2021/07/EMYLLY-NEGRELLO-DIONISIO_IZABELA-DOS-SANTOS-BARBOSA.pdf>. Acesso em: 13.05.2022.

GOMES, Thayonery Kécia Ferreira; NETO, João Arlindo Corrêa. **Violência obstétrica: impunidade pela ausência de tipificação penal**. Disponível em: <<https://bdtcc.unipe.edu.br/wp-content/uploads/2018/12/definitivo-pdf.pdf>>. Acesso em: 15.05.2022.

LOPES, Josiane Marques. Violência Obstétrica: Uma Análise Jurídica Acerca Do Instituto No Estado do Tocantins. **Revista Âmbito Jurídico**. 2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/violencia-obstetrica-uma-analise-juridica-acerca-do-instituto-no-estado-do-tocantins/>>. Acesso em: 13/05/2022.

SANTOS, ANDREZA SANTANA. **Uma análise da violência obstétrica à luz da teoria do bem jurídico**: a necessidade de uma intervenção penal diante da relevância do bem jurídico tutelado. Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA. Salvador, Bahia. 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/28252/1/Andreza%20Santana%20Santos.pdf>>. Acesso em: 15.05.2022.

